Crimes contra a fé pública:

01) <u>Moeda falsa</u>: Art 289 CP – "falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro"

Fabricação: contrafação ou formação total

Papel moeda: papel de crédito público que circula como moeda, emitido diretamente pelo Estado ou por banco legalmente autorizado.

- só há crime se aparentar maior valor (ex: não é crime alterar numeração ou diminuir valor)
- a moeda deve ter curso no Brasil ou exterior (vale???)
- para Hungria deve poder enganar o homem médio, senão crime impossível.
- consuma-se no momento em que atinge o grau de fabricação ou alteração que a torne idônea a enganar ou ser passada para consumar, basta um exemplar (se fizer vários em um mesmo contexto, há crime único) admite tentativa.
- sempre doloso, mas não é necessário o fim específico de obter algum lucro não há crime se for meramente artística ou para simular abastança (eventualmente, estelionato).
- a) <u>Figuras equiparadas</u>: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar (crime permanente) ou introduzir na circulação moeda falsa não há crime se o dinheiro falso for utilizado para solver algo ilegal ou imoral (ex: dívida de jogo, prostituta), mas se for dado como esmola o crime permanece.
- consuma-se com a prática de qualquer das ações, independentemente de consequências posteriores admite tentativa (plurisubsistente)
- b) <u>Forma privilegiada</u>: receber a moeda de boa fé como verdadeira e restituir à circulação depois de conhecer a falsidade
- c) <u>Forma qualificada</u>: agente = funcionário público ou diretor, gerente ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão de moeda com título (teor da liga metálica) ou peso inferior ao determinado em lei ou de papel moeda em quantidade superior à autorizada.
- não há necessidade de lucro ou fim especial.
- agente precisa ser autorizante.
- consuma-se com fabricação ou emissão, independentemente das consequências posteriores
- mesma pena para quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação ainda não estava autorizada sujeito ativo = qualquer pessoa admite tentativa, se desvia, mas não entra em circulação por razões alheias à vontade do agente.
- 02) <u>Crimes assimilados ao de moeda falsa</u>: Art. 290 CP "formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização penas diferentes do 289(!)
- utilização de meio fraudulento para obter a revalidação ou ressurgimento de cédula, nota ou bilhete já tirados de circulação.

- pode ser cometido por qualquer pessoa, mas se for por funcionário público responsável, aplica-se a forma qualificada.
- impossível em casos de moeda metálica
- na modalidade suprimir sinal, não precisa por em circulação, basta a supressão.
- na hipótese de restituir à circulação, se o agente também formar a célula, há crime único (pós-fato não punível exaurimento)
- se receber de boa fé e passar para frente, não pode ser o 289 nem receptação (só vai ser se já houver má fé desde o início), tem que ser o 290 mesmo.
- consuma-se com a formação da nova cédula, admite tentativa (plurissubissitente)
- 03)<u>Petrechos para falsificação de moeda</u>: Art. 291 CP "fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento, ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda".
- há crime mesmo que os aparelhos sejam autênticos, subtraídos da casa da moeda.
- não precisa ser suficiente, basta que consiga realizar parte do processo
- crime de perigo abstrato independe de dano para a consumação.
- crime subsidiário só se o agente não chegar nem a tentar crime mais grave
- tentativa possível, quando o iter puder ser fracionado

04) <u>Falsificação de documento público</u>: Art. 297 CP – "Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro"

Falsificar: criar materialmente um documento falso.

Alterar: modificar de qualquer forma (ex: substituir foto no RG, para alguns falsa identidade)

Documento Público: elaborado por funcionário público, no exercício de suas funções, obedecidas as formalidades legais — peça escrita que pode provar um fato ou a realização de um ato de relevância jurídica.

- não é foto ou fita mas podem fazer parte de um documento.
- só Xerox não é, se autenticado sim.
- escrever em árvore não é, porque não é móvel.
- deve ser escrito em tinta escura (não pode ser a lápis, Hungria acha que pode).
- não pode ser carta anônima deve estar assinado
- pode ser documento estrangeiro, desde que seja público no país de origem e que obedeça às formalidades legais de validade no Brasil (traduzido...)
- se emitido por órgão federal, a competência é da justica federal
- § 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.
- § 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
- I na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

- II na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
- III em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
- § 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)
- a)<u>Sujeito ativo</u>: qualquer não precisa ser funcionário público, mas, se for, a pena é aumentada em 1/6 (§ 1°).
- sempre doloso

b)Requisitos:

- i)falsificação idônea apta a iludir (falsificação grosseira é fato atípico)
- ii)possibilidade de causar dano não é falsificar idade do RG ou carteirinha da piscina do clube.
- c) <u>Consumação</u>: momento da criação/adulteração do documento não há necessidade de qualquer outro resultado crime formal (não precisa usar) admite tentativa.
- d) Falsificação x Estelionato: divergências no STF e no STJ
- i)Falsificação absorve o estelionato Hungria estelionato é mero exaurimento e falsificação é crime mais grave.
- ii)Estelionato absorve Falsificação Fragoso e STJ estelionato é crime fim que absorve o crime meio falsificação é elemento do tipo do estelionato (Súmula 17 STJ)
- iii)Concurso formal: Noronha e STF vítimas e bens jurídicos diferentes
- iv)Concurso material posição antiga em desuso.

e)Concurso de crimes:

- i)Mesma pessoa falsifica e usa o documento responde apenas pela falsificação (uso é mero exaurimento)
- ii)Falsificação de documento e sonegação fiscal princípio da especialidade na lei de sonegação fiscal já é prevista a conduta de falsificar para sonegar (não há divergência)
- iii)Falsificação para encobrir crime anterior concurso material (não há discussão)

iv)Falsificação de documento público e falsidade ideológica – se o documento é falso, tudo é falso, não se discute falsidade ideológica.

05) <u>Falsificação de documento particular</u>: Art. 298 CP – "falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro"

- mesmo tipo penal com documento particular feito por particular sem intervenção oficial na constituição ou expedição determinado por eliminação, o que não é público.
- também deve apresentar forma escrita, autor determinado, conteúdo e relevância jurídica.

06) <u>Falsidade ideológica</u>: Art. 299 CP – "Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante"

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

- a falsidade é da declaração/conteúdo do documento, não do documento idéia falsa
- Sujeito ativo qualquer:

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte — registro de nascimento inexistente é art. 241 CP e adoção a brasileira art. 242 CP.

Omitir: ligado ao dever de agir (se documento público, só Barnabé pode fazer)

Inserir: colocar; falsidade direta – o próprio agente é quem faz (idem)

Fazer inserir: falsidade indireta

- a declaração deve valer por si mesma se tiver que ser investigada ou fiscalizada, não tem força para constituir crime (Ex: declaração de pobreza) MP denuncia
- obtenção ilícita é falsidade material preencher folha em branco assinada com abuso de confiança é falsidade ideológica, sem abuso, com subtração é falsidade documental.
- a) <u>Elemento subjetivo:</u> dolo + finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade deve ter relevância jurídica.

b)Consumação:

i) Omissão: momento em que deveria ser feita a conduta que foi omitida pelo agente (tentativa impossível, delito omissivo próprio) – se é o agente que faz, ao final da redação do documento, se passa as informações, no momento em que deixa de passar.

- ii)Inserir: momento da inserção (também não admite tentativa ??).
- iii)Fazer inserir: momento em que 3º insere. (admite tentativa)
- crime formal (não tem resultado)

07)<u>Uso de documento falso</u>: Art. 304 – "Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302" (não se aplica a outros documentos que não os descritos nesses artigos).

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Fazer uso: finalidade a que o documento se destina – não é se usar para limpar a janela ou para se exibir – falta relevância jurídica – também não é tirar Xerox ou reconhecer firma (atos preparatórios para o uso)

- uso por requerimento de autoridade é crime, mas há discordâncias, uma vez que não é espontâneo (mas usa CNH para dirigir, não para mostrar para o guarda!) mas se o guarda arrancar não é, pois não há dolo de usar.
- pode ser cometido por dúvida (dolo eventual) o que pode excluir é o erro.
- não é uso falso de documento autêntico pode ser falsa identidade.
- para Régis, se usar vários documentos ao mesmo tempo, há crime único.

a) <u>Sujeito ativo</u>: qualquer, exceto quem fez o documento falso – exceção ocorre quando ele não pode ser punido pela falsificação.

b)<u>Consumação</u>: uso efetivo – não precisa de proveito ou lucro – tentativa impossível (unisubsistente)

08) <u>Falsa Identidade</u>: Art. 307 CP – "Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem"

Identidade: conjunto de características próprias e exclusivas de uma pessoa, capazes de identificá-la e individualizá-la (estado civil, filiação, idade, nacionalidade...) — deve ter relevância jurídica.

- pode ser personagem inventado ou pessoa existente.
- não há se nome artístico ou de guerra (não está se passando por outra pessoa)
- não pode ser omissiva ou ocultar, pois a conduta é atribuir-se.
- réu pratica se fizer isso para escapar (não é ampla defesa)
- vantagem não precisa necessariamente ser monetária, mas precisa ser indevida, senão é exercício arbitrário das próprias razões (ex. fazer prova no lugar de outrem).
- a) <u>Consumação</u>: momento da atribuição da falsa identidade não precisa obter vantagem ou causar dano, basta o dolo.
- admite tentativa, desde que a conduta não seja verbal.
- crime subsidiário.

b)Concurso de crimes:

i)trocar fotografia de carteira de identidade para se passar por outrem — discussões na jurisprudência, para a doutrina é falsidade material.

ii)alguém se passar por funcionário público (45 LCP)

- 09)<u>Uso de documento de identidade alheia:</u> Art. 308 CP "Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro"
- pode ser qualquer documento de identidade, não precisa ter foto.
- não exige intenção de obter vantagem provocar dano
- -consuma-se com o uso (análogo ao uso de documento falso) e não admite tentativa ou com a cessão (basta ceder e quem recebe só comete crime quando usar) e nesse caso admite tentativa
- absorve falsa identidade
- se falsificação de documento de identidade grosseira, pode-se aplicar o 308(!)